



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 714 / 2018, DE 29 DE MAIO DE 2018.

*"Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da
Política Municipal da Assistência Social."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal de União - PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece critérios objetivos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de União/PI, em consonância com o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), considerando as alterações da Lei Federal nº 12.435/11.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação no princípio da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual é vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provocam riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo, ou três salários mínimos de renda familiar, devendo a FAMÍLIA estar cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – auxílio-alimentação;

IV – auxílio-construção;

V – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Parágrafo único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessária.

Art. 8º - O benefício natalidade ocorrerá na concessão de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Para a obtenção do benefício auxílio-natalidade, a gestante deverá estar incluída em programas de Assistência Social e Saúde.

§ 3º - A concessão do benefício auxílio-natalidade poderá ocorrer até 3 (três) meses após o nascimento da criança.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber benefício eventual na forma da concessão de auxílio-alimentação cesta básica.

§ 5º - Compete a equipe da Assistência Social e da Saúde o acompanhamento à família beneficiária do benefício auxílio-natalidade.

Art. 9º - O benefício funeral eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 – O benefício funeral consistirá:

I - No fornecimento de urna funerária para pessoa comprovadamente carente falecida, com residência fixa ou não no município.

II – No fornecimento de urna funerária para pessoa indígena não residente no município, mas que venha a falecer na sua circunscrição mesmo que em passagem.

§ 1º O benefício funeral poderá ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 2º A SEMASC garantirá o traslado para enterro nesta cidade de falecidos naturais de União/PI, que se encontrem em outros municípios da federação, caso os seus familiares, residentes no Município de União/PI, requeiram o benefício funeral.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
GABINETE DO PREFEITO

§3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica, sendo destinado a famílias comprovadamente carentes.

Art. 11 – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12 – Auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de gêneros alimentícios para pessoas em situação de vulnerabilidade que estejam desempregadas ou que a renda familiar *per capita* seja inferior a meio salário mínimo.

§1º - Poderão ser beneficiários os agricultores que tiveram sua safra agrícola frustrada que os impossibilitem de adquirir alimentos para sua própria subsistência e familiar.

§ 2º - O fornecimento da cesta básica será precedido de cadastro prévio das famílias comprovadamente carentes por meio de análise técnica da SEMASC.

§3º - Poderá ser complementado com a cesta básica outros alimentos decorrentes de programas e projetos da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR ou secretarias afins.

Art. 13 – Auxílio-construção será concedido na forma de:

I) doação de materiais de construção para a reforma ou reconstrução de moradias de pessoas comprovadamente carentes, conforme estabelecido no art. 4 desta Lei, que por situações de intempéries tiveram danos em suas residências, casos de incêndio, alagamento, desabamento ou que estejam na iminência de desabar;

II) construção ou reconstrução de moradias para atender famílias que não tenham moradia ou cuja a moradia representa perigo iminente à saúde e a vida de seus moradores.

§ 1º - No auxílio-construção, na forma de doação de materiais, a Secretaria de Assistência Social não será responsável por eventuais gastos com mão-de-obra.

§ 2º - O auxílio-construção na forma de construção ou reconstrução de moradias poderá ser executado por meio de projetos do governo federal, estadual e municipal, que por meio de convênio e contratos permitam a execução dessas ações.

Art. 14 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades no enfrentamento das contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único: Em situação temporária de vulnerabilidade ou de calamidade pública causadas por enchentes, desabamentos, estiagem ou seca e incêndios é permitida a remoção das famílias da área de risco para situações de abrigo que permitam a integridade física e moral dos beneficiários.

Art. 15 - As provisões relacionadas aos programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
GABINETE DO PREFEITO

eventuais da assistência social, conforme a Resolução n. 39 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 16 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório desses serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social acompanhar a execução dos benefícios eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro, e das transferências do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS que serão destinadas ao custeio específico dos benefícios eventuais.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 599/2013.

Gabinete do Prefeito de União, Estado do Piauí, 29 de maio de 2018.


Paulo Henrique Medeiros Costa
Prefeito de União

Numerada, registrada, sancionada e publicada a presente Lei nesta Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal de União, vinte e nove de maio do ano de dois mil e dezoito.